



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

PARECER JURÍDICO

**Assunto: Impugnação a edital**

**Licitação: Pregão Presencial nº 10/2021**

**Registro de Preços nº 06/2021**

*Licitação na modalidade de pregão presencial, cujo o objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA. ”*

Trata-se de impugnação ao edital, interposta pela empresa **PROQUILL PRODUTOS QUÍMICOS DE LIMPEZA LTDA**, que aduz em apertada síntese, a que o edital padece de vício insanável, ferindo os fundamentos da licitação pública, em vista de não exigir a Autorização de Funcionamento da Empresa expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

O caput do art. 10, do Decreto Nº 1293/2006, prevê o prazo de 02 dias úteis antes da data de recebimento das propostas, para os interessados impugnarem o edital, estando a sessão de recebimento das propostas designadas para o dia 19 de maio de 2021, a impugnação é tempestiva.

Cumpre salientar que a impugnação foi remetida tempestivamente para o Departamento de Licitações, via protocolo, conforme preconiza o instrumento convocatório.

Sendo assim, *passamos à análise do mérito da impugnação.*

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

*Art. 37.*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do caput:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Observa-se que o caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93, expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*, possibilitando ainda que lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica.

Para elucidar o tema em questão, transcrevemos a lição de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*Verifica-se que as exigências contidas no instrumento convocatório possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame. Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariiedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.*

A fim de evitar tautologias, trazemos a colação decisão emitida pelo Município de Carazinho em caso análogo ao presente:

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13a edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls. 70





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Conforme o art. 3º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 16, de 1º de abril de 2014: "A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais."

Seguindo o disposto na RDC nº 16/2014 em seu art. 5º, inciso III:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

(...)

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

(...)

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) define: "Autorização de Funcionamento (AFE) é o ato de competência da Anvisa que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC nº 16/2014.", bem como deixa claro, "A Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais."



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Diante do exposto, o site da Anvisa elucida a informação da obrigatoriedade da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para empresas atacadistas e varejistas, onde a mesma é clara ao regulamentar a necessidade de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), distinguindo empresas atacadistas de empresas varejistas, conforme quadro a seguir:

### 5. Qual a obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento para atacadistas e varejistas?

Empresa	Atacadista*	Varejista
Cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal	AFE obrigatória	Dispensado de AFE
Saneantes	AFE obrigatória	Dispensado de AFE

*\*Distribuidor ou comércio atacadista (geral) compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.*

Fonte: <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/informacoes-gerais>.

De acordo com a Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, em seu art. 1º: "Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei

*número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos."*

Conforme a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 207, de 03 de janeiro de 2018, a qual define em seu art. 3º:

(...)

*I – autorização de funcionamento: ato legal que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos sujeitos à vigilância sanitária, mediante o cumprimento de requisitos técnicos e administrativos específicos dos marcos legal e regulatório sanitários;*

(...)

*VI – licenciamento sanitário: ato legal que permite o funcionamento de estabelecimentos, constatada sua conformidade com requisitos legais e regulamentares;*

*VII – registro: ato legal que reconhece a adequação de produtos aos marcos legal e regulatório sanitários. É de ocorrência prévia à comercialização, de forma a avaliar, minimizar e/ou eliminar eventuais riscos à saúde da população.*

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Perante o exposto, os estabelecimentos em geral que, direta ou indiretamente, **de acordo com a natureza da atividade**, possam vir a oferecer algum risco à saúde, além de necessitar do Alvará de Funcionamento, precisam obter a Licença da Vigilância Sanitária.

Em conformidade com o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou*

*Av. Flores da Cunha, 1264. Carazinho/RS - CEP 96.600-000*

*distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*(...)*

Nesta senda, entendemos que a impugnação oferecida pela empresa Proquill Produtos Químicos de Limpeza Ltda, carece de elemento razoável para que seja acolhida, desejando apenas e tão somente afastar potenciais fornecedores e restringir o caráter competitivo do certame.

Pelo exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido de retificação do edital, interposto, mantendo hígido o referido edital.

É o parecer.

Fontoura Xavier, RS, 07 de maio de 2021.

*Claridé Chitolina Taffarel*  
Consultora Jurídica  
OAB/RS 38560





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Licitação: Pregão Presencial nº 10/2021

Registro de Preços nº 06/2021

**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao edital, interposta pela **PROQUILL PRODUTOS QUÍMICOS DE LIMPEZA LTDA**, que alega o edital padece de vício insanável, ferindo os fundamentos da licitação pública, em vista de não exigir a Autorização de Funcionamento da Empresa expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para as empresas varejistas.

Encaminhada a impugnação ao setor jurídico, que emitiu parecer opinando pelo indeferimento do pedido de retificação do edital, mantendo-se o hígido o objeto do referido edital, por não denotar quaisquer restrição ou direcionamento capaz de macular o certame.

Assim, sendo tomo como razão de decidir as bem lançadas fundamentações no parecer jurídico, das quais destacamos que o princípio fulcral da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, bem como que em *se* tratando do poder discricionário da Administração, pois que a comprovação da Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA, somente é exigível para as empresas distribuidoras ATACADISTAS, sendo as VAREJISTAS dispensadas.

Ante o exposto, recebo a presente impugnação, eis que tempestiva, em seu mérito julgo-a improcedente, dando seguimento ao processo licitatório sem alterações mantendo inalterada a redação do objeto do Pregão Presencial 010/2021

Fontoura Xavier, 07 de maio de 2021.

**VIRGÍNIA CHITOLINA PARNOFF**

**PREGOEIRA**